

ACÓRDÃO Nº. 56.228

(Processo nº. 2012/51062-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 245/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEPOF.

Responsáveis: JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, (01/01/2005 a 31/12/2008) e RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, (01/01/2009 a 31/12/2012) – Ex-Prefeitos.

Advogado: Sr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº. 7885

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos II e III, alínea "b" c/c os arts. 61, 62, 82 e 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, CPF:147.003.522-72, ex-prefeito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, CPF: 109.737.372-04, ex-prefeito, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 07/09/2009 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

3) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.229

(Processo nº. 2012/52259-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a SEPAQ.

Responsável: Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO – Presidente

Responsável Solidária: Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, Secretária à época da SEPAQ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, CPF: 606.118.472-72, Presidente, condenando-o solidariamente com a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, CPF:180.801.382-49, Secretária à época da SEPAQ, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 30/09/2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar aos responsáveis solidários as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, devendo ser recolhidas individualmente.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.230

(Processo nº. 2013/51496-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 222/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº.

81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO (CPF:725.430.194-72), ex-prefeito municipal de Vitória do Xingu, à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigida monetariamente a partir de 20.09.2010, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete centavos) pela instauração da tomada;

3) Aplicar ao Sr. ERIVANDRO OLIVEIRA AMARAL (CPF:392.111.772-00), Prefeito, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.231

(Processo nº. 2014/50094-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 223/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E HORTIFRUTIGRANJEIROS DA GLEBA GUAJARÁ.

Responsável: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITO – Presidente. **Responsabilidade solidária:** ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E HORTIFRUTIGRANJEIROS DA GLEBA GUAJARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITO, (CPF: 048.170.792-15), presidente, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E HORTIFRUTIGRANJEIROS DA GLEBA GUAJARÁ (CNPJ: 22.980.536/0001-53), à devolução da quantia de R\$ 55.386,00 (Cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais), atualizada monetariamente a partir de 18.02.2009 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITO e à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E HORTIFRUTIGRANJEIROS DA GLEBA GUAJARÁ, individualmente, a multa de R\$5.538,00 (Cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais) pelo débito apontado;

3) Aplicar ao Sr. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRITO, a multa de R\$ 847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempetividade na apresentação das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.232

(Processo nº 2014/51706-6)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Requerente: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época do município de Peixe-Boi.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 52.563, de 01.10.2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, inciso V, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, ex-prefeito Municipal de Peixe-Boi, e dar-lhe provimento, para reformar o ACÓRDÃO Nº. 52.563, de 01.10.2013 e, agora, julgar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 56.233

(Processo nº. 2016/50822-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Requerente: ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Ex-Prefeito do Município de Terra Santa.

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA 12.948.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.476, de 10-03-2016.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, ex-

prefeito municipal de Terra Santa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 56.234

(Processo nº 2012/50905-6)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n.º 29.856, de 25.06.2015, em favor de JOSÉ WALLACE CORRÊA PANTOJA, no cargo de Auditor de Controle Externo-Direito, TCE-CT-603, Classe D, Nível 4, desta Corte de Contas;

2) Recomendar a observância da manifestação constante no parecer da SECEX/TCE.

ACÓRDÃO Nº. 56.235

(Processo nº. 2013/52330-3)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012;

1) Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 1119, de 28-02-2012, em favor de Joaquim Batista Garcia, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

2) Dar ciência ao interessado do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 56.236

(Processo nº. 2013/52352-9)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP Nº. 2120, de 18.05.2012, retificada pela Portaria RET AP Nº. 694, de 09.06.2016, em favor de NAIRDES RODRIGUES DA LUZ, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação, e dar ciência à interessada desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 56.237

(Processo nº. 2014/50212-7)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34 inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº 0239, de 29/01/2016, que retificou a Portaria AP nº 2045 de 29/05/2012, em favor de TEREZINHA GUEDELHA THEREZO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 56.238

(Processo nº. 2014/51292-5)

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº. 2071, de 15.12.2015, que retificou a PORTARIA nº. 2297, de 20.06.2012, em favor de Joice Martins da Costa, no cargo de Professor Classe Especial – Nível I, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 56.239

(Processo nº. 2015/50382-8)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA